ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE

DESPACHO N.º 63/XIV

Admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH), *Altera diversas normas constitucionais*

Através do meu Despacho n.º 58/XIV, de 29 de setembro, solicitei à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que, previamente à decisão sobre a admissão do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª, da autoria do Deputado Único Representante do Partido *Chega*, se pronunciasse sobre a sua constitucionalidade, nomeadamente quanto ao cumprimento dos requisitos de admissibilidade.

Esta solicitação foi promovida ao abrigo do documento *Competências das Comissões Parlamentares Permanentes – XIV Legislatura*, aprovado pela Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, na sua reunião de 11 de dezembro de 2019, segundo o qual compete a esta comissão «(...) *Dar parecer sobre a constitucionalidade de propostas e projetos de lei ou outras iniciativas parlamentares, quando tal lhe seja solicitado pelo Presidente da Assembleia da República* (...), *e produzir os correspondentes pareceres*».

O fundamento desta consulta prendia-se com o caráter inédito da situação, devido às dúvidas razoáveis sobre o teor do Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH), nomeadamente quanto à conformidade com a Constituição, por afetar o elenco de limites materiais de revisão e alguns dos princípios protegidos por esses mesmos limites. Isto mesmo foi assinalado, fundamentadamente, na Nota de Admissibilidade elaborada pelos Serviços da Assembleia da República.

Com efeito, a iniciativa em apreço visa a eliminação da cláusula 288.º da Constituição, que contempla os limites materiais expressos de revisão, considerados por uma parte da doutrina não poderem ser afastados em sede de revisão constitucional.

Enquanto Presidente da Assembleia da República encontro-me vinculado a não admitir iniciativas que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados

[alínea *a)* do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento]. Como admitem Gomes Canotilho e Vital Moreira, «*certas regras do processo legislativo comum são aplicáveis ao processo de revisão constitucional, por não contrariarem a sua natureza*» (Constituição da República Portuguesa anotada, vol. II, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2006, p. 1000). A possibilidade de um projeto de revisão constitucional ser rejeitado por violação de requisitos formais também é admitida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, que consideram que, nesse caso, o prazo de trinta dias só começa a correr após a admissão definitiva do primeiro projeto de revisão (Constituição Portuguesa Anotada, vol. III, Universidade Católica Editora, 2020, p. 786).

Em cumprimento do meu despacho, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias aprovou, na reunião de 7 de outubro de 2020, o parecer que lhe solicitei, que concluiu que: i) «(...) *a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias* (...) *é competente para emitir pareceres sobre a constitucionalidade de iniciativas legislativas, mas não sobre projetos de revisão constitucional.*»; ii*) «deve ser do próprio processo de revisão que os projetos são objeto de análise e reflexão sobre a sua conformidade com os limites materiais de revisão constitucional*». Para o efeito, foram apresentados, em suma, os seguintes fundamentos:

> (...) *não há qualquer previsão regimental que habilite a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a apreciar preventivamente a constitucionalidade de um projeto de revisão constitucional, o que faz sentido à luz do regime constitucional da revisão constitucional. É que a Lei de Revisão Constitucional é de promulgação obrigatória, pelo que não está sujeita a fiscalização preventiva. Note-se que o artigo 118º do RAR remete o procedimento de revisão constitucional para a Constituição, precisamente.*
>
> *O exposto não significa, naturalmente, que os projetos de revisão constitucional não possam padecer de inconstitucionalidades graves e que a Constituição não se proteja nas suas traves mestras,* máxime *via cláusula dos limites materiais de revisão (artigo 288º da Constituição), mas não cabe à Assembleia da República, por mais flagrantes que seja a inconstitucionalidade de um projeto*

de revisão, vedá-lo por via de uma alegação preventiva de violação da lei fundamental.

Independentemente de ser convicção da Relatora que o projeto de revisão em causa contém normas que violam grosseiramente limites materiais de revisão, nomeadamente os referidos no Despacho n.º 58/XIV, que aqui se dá por integralmente reproduzido, na medida em que descaracterizariam, se aprovadas, o princípio da dignidade da pessoa humana e direitos, liberdades e garantias sem os quais a Constituição deixaria de ser a mesma, a sede para fazer esse tipo de juízos é a de uma comissão eventual de revisão, aquando da justificação do sentido de voto.

Conforme tive já oportunidade de realçar no passado recente, entendo que o poder de rejeitar uma iniciativa deve ser exercido com a maior cautela, em respeito pelos poderes de iniciativa constitucionalmente reconhecidos.

Por maioria de razão, este princípio de cautela deve ser observado quando estão em causa poderes de iniciativa de revisão constitucional – tendo também presente que estas iniciativas, pela sua natureza, seguem uma tramitação própria, muito diferente do processo que percorrem as demais iniciativas legislativas.

Tendo em consideração a argumentação expendida no referido parecer, bem como as diferentes posições defendidas por alguns constitucionalistas sobre esta matéria, entendo que a especial complexidade da questão da revisibilidade dos limites materiais de revisão aconselha a que não seja rejeitada uma iniciativa de revisão constitucional que não respeite esses mesmos limites, ainda que de forma evidente, como é o caso.

Nestes termos, admito o Projeto de Revisão Constitucional n.º 3/XIV/2.ª (CH), *Altera diversas normas constitucionais.*

Realço que, nos termos da Constituição (artigo 285.º) e do Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º), a partir da data de hoje, quaisquer outros projetos de

revisão constitucional têm de ser apresentados no prazo de 30 dias e, uma vez findo esse prazo, é constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional.

Registe-se e notifique-se.

O Presidente da Assembleia da República

Eduardo Ferro Rodrigues

Palácio de São Bento, 9 de outubro de 2020